



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

que visa alterar a Lei nº 6.582/1989 que trata sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando que em nosso município existem inúmeros imóveis que são afetados pelas enchentes, bem como que para pedir a isenção do IPTU é necessária a apresentação de uma relação de documentos dispostos em lei, o presente projeto de lei tem o objetivo de incluir na legislação municipal a previsão da criação de um cadastro único para os imóveis afetados pelas enchentes na cidade de Santo André.

Cabe mencionar que, a função básica desta Casa de Leis é por obvio legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa, sendo que o presente projeto de lei não tem a intenção de usurpar a competência privativa do Chefe do Executivo.

No mais, é valido pontuar que os princípios são harmônicos entre si.

Por fim, com a criação do referido cadastro, é evidente que o serviço prestado pela Municipalidade no que se refere a isenção do IPTU será facilitado, bem como não haverá mais a necessidade da apresentação dos documentos contidos em lei todo o ano, para que o munícipe receba a isenção.

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente propositura.

PROJETO DE LEI CM Nº, DE 2019.

AUTOR: Vereador DR. FÁBIO LOPES – Partido

Cidadania 23

Dispõe sobre: *alteração a Lei nº 6.582/1989 que trata sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Ao artigo 18 da Lei 6.582/1989, fica acrescido o inciso VII e parágrafos, que conterão a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

VII – as edificações localizadas em áreas que sofrem anualmente em seu interior enchentes provocadas por águas pluviais advindas das ruas terão a isenção garantida, sem a necessidade de requerimento.

Parágrafo primeiro: Caberá à defesa civil a elaboração a lista de logradouros afetados (cadastro único), a ser apresentada para a Municipalidade, esta que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para divulgar a referida lista dos imóveis que terão a isenção garantida.

Parágrafo segundo: A referida relação de logradouros poderá ser alterada pelo Executivo Municipal, sempre que, comprovadamente, forem realizadas obras públicas capazes de eliminar o risco de enchente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de agosto de 2019

Ver. Dr. Fabio Lopes

VEREADOR